



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.115 - MG (2013/0197129-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CDS CENTRO DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE DO SUDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : ZEFERINO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.115 - MG (2013/0197129-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CDS CENTRO DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS E PRODUTOS
DE HIGIENE DO SUDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : ZEFERINO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 385/STJ.

A agravante insiste no processamento do recurso especial, reiterando seus argumentos de que a existência de restrição creditícia anterior em nome do autor da ação elide o dever de indenizar, no termos da Súmula 385/STJ.

Caso não se entenda dessa forma, requer seja reduzida a verba indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.115 - MG (2013/0197129-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CDS CENTRO DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE DO SUDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : ZEFERINO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido não contraria o entendimento consolidado na Súmula 385 desta Corte. Isso, porque, consoante se verifica na leitura dos julgados que deram origem ao referido enunciado sumular, esse tem aplicação específica, referindo-se apenas às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. A propósito, confirmam-se os AgRg no REsp 1.046.881/RS, AgRg no REsp 1.057.337/RS, AgRg no REsp 1.081.404/RS, AgRg no REsp 1.081.845/RS, REsp 992.168/RS, REsp 1.002.985/RS, REsp 1.008.446/RS e o REsp 1.062.336/RS, cuja ementa bem elucida a questão:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido." (Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/5/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, veja-se também o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.003.036/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/9/2008)

A hipótese dos autos, porém, refere-se à inscrição indevida pela inexigibilidade do débito, situação que não se amolda à questão tratada nos precedentes que deram origem ao referido enunciado sumular. Portanto, a existência de inscrições regulares realizadas anteriormente não afasta o dever de indenizar.

De outra parte, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Dessa forma, não se mostra desproporcional a condenação da ora agravante na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação moral, decorrente da inscrição indevida do nome do ora agravado nos cadastros de restrição creditícia.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

(...)

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.

3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 971.113/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0197129-6

AgRg no
AREsp 364.115 / MG

Números Origem: 10024097594907 10024097594907001 10024097594907002 10024097594907003
24097594907

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CDS CENTRO DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE
DO SUDESTE LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : ZEFERINO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CDS CENTRO DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE
DO SUDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO : ZEFERINO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.